



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Ivo Favaro

IMPETRANTES : WEYVEL ZANELLI DA SILVA MELO E OUTROS

PACIENTE : HAMILTON MACHADO BORGES

RELATOR : DES. IVO FAVARO

D E C I S ã O

Ação constitucional liberatória de Hamilton Machado Borges, preso temporariamente em 12.08.2020, pela suspeita de integrar organização criminosa voltada para a prática dos crimes de organização criminosa, fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios, falsidade ideológica, peculato e corrupção passiva, junto com Sebastião Alves de Sousa, Mary Cristina Landim Alves, Scarlet Sousa Landim, Jéssica de Sousa Landim, Divino Farias Pereira, Joyce Arcanjo de Souza E Gleice Mara Duarte de Paula. Aponta autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara de Organização Criminosa.

Tem-se que teria sido constatadas ilegalidades com emprego de várias empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar para simular a competição em procedimentos licitatórios referentes à aquisição de sacos de lixo para Município de Goiânia.

Em relação ao paciente, relata o GAECO que ele é funcionário público municipal aposentado, ex-administrador sênior da Companhia de Urbanização de Goiânia (COMURG), empresário e agropecuarista, e tinha cargo de segundo escalão na empresa, abaixo somente dos cargos de gestão, ou seja, o cargo era fundamental para a articulação entre o empresariado e os ocupantes do primeiro escalão.

Valor: R\$ | Classificador: Liminar concedida
Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: WEYVEL ZANELLI DA SILVA MELO - Data: 14/08/2020 16:59:23

Ainda segundo o GAECO, a quebra de sigilo bancário demonstrou que o paciente, na data de 10 de janeiro de 2014, em tese, recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), da empresa S.A.S IND COM DE PLÁSTICOS LTDA EPP.

Narram que logo em seguida, em 27.01.2014, a empresa S.A.S DE SOUSA INDUSTRIA E COMERCIO-ME foi contratada, por dispensa de licitação, para fornecer sacos de lixo para a COMURG e, embora aposentado, o paciente supostamente continua atuando em parceria com Sebastião, líder da organização criminosa investigada, uma vez que em uma das conversas captadas no curso da interceptação telefônica Sebastião e Hamilton conversaram sobre a distribuição das cestas básicas que estão sendo executadas pelo grupo; que em outro diálogo, "Tiãozinho" disse que tem o paciente como um de seus grandes amigos e reclamou da perda dos contratos da COMURG por culpa do atual presidente da autarquia, Aristóteles de Paula e Sousa Sobrinho.

Disseram, por fim, que o paciente demonstrou ter conhecimento da situação financeira atual de Sebastião, bem como dos contratos que "Tiãozinho" mantém com o poder público, orientando-o, ainda, a participar de programas e linhas de crédito bancário.

Os impetrantes afirmam não haver prova inequívoca da participação do paciente nos fatos; que os requisitos da prisão temporária não estão presentes, ante os bons predicados ostentados. Questionam a quebra de sigilo telefônico. Ressaltam a precariedade da saúde do paciente, diabético e hipertenso. Dizem ser ele integrante do grupo de risco, fazendo jus à prisão domiciliar, diante da pandemia da COVID-19. Pugnam a liminar e a concessão definitiva, com cautelares, se necessário.

Juntaram poucos documentos.

É o relatório.

Decido.

Negativa de autoria é sempre dependente de provas, não produzidas na impetração, o que remete a eventual fase instrutória; a quebra do sigilo telefônico autorizada pode ter coletado dados para utilização em época processual posterior. Ambas descabidas nesta quadra da ação cconstitucional.

Pacificou a 1ª Câmara Criminal o entendimento de que o temor ligado ao panorama pandêmico deve ser suscitado primeiramente na origem, onde os magistrados possuem melhores informações das necessidades preventivas.

Vê-se que a prisão temporária do paciente foi decretada por imprescindível às investigações para obtenção de outros elementos de informação, de autoria e materialidade do suposto crime.

Entretanto, utilizou-se de analogia para a medida excepcional, uma vez que o crime de organização criminosa, atribuído ao paciente, de previsão na Lei 12.850, não foi contemplado no rol de crimes previstos na Lei 7.960. Ou seja, a prisão temporária não encontra amparo em norma legislativa vigente.

A Lei 7.960 prevê a custódia temporária para investigados de integrantes de associação criminosa (art. 288 do CP), mas não para os de organização criminosa (Lei 12.850).

Embora o esforço para demonstrar a construção jurisprudencial acerca do tema, para justificar o decreto prisional, a Lei 7.960 não deve ser aplicada desfavorável na situação dos autos, que a interpretação pode resvalar para o entendimento de tratar-se in malam partem, afrontoso do princípio da reserva legal.

Assim, considerando a aparente ilegalidade do ato coercitivo adotado, de ofício, concedo a liminar postulada para determinar a soltura do paciente com a expedição de alvará respectivo, salvo se por outro motivo estiver preso.

Oficie-se e requisitem as informações, colhendo-se depois o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Dê-se ciência.

Des. Ivo Favaro

Relator